E-ISSN: 2595-7414
Revista Brasileira de Direito Social - RBDS, Belo horizonte, v. 9, n. 4, p. 18-30, 2026

[artigo oriiginal]

A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 120, DE 2022, E A NOVA POSSIBILIDADE DE APOSENTADORIA ESPECIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS

Emily Melo[1]

Resumo

O presente artigo tem por finalidade analisar os aspectos previdenciários introduzidos pela Emenda Constitucional n.º 120, de 5 de maio de 2022, a qual promoveu relevantes alterações no art. 198 da Constituição Federal. Dentre as inovações, destaca-se a inclusão do § 10, que assegura o direito à aposentadoria especial aos agentes comunitários de saúde e aos agentes de combate às endemias, em razão dos riscos inerentes às atividades por eles desempenhadas. Cumpre observar que a aposentadoria especial por categoria profissional foi extinta com a edição da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995. Desde então, no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, deixou-se de admitir o enquadramento profissional automático, passando-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado a agentes nocivos de natureza física, química ou biológica, conforme as normas regulamentares. Tal vedação foi posteriormente reforçada pela Emenda Constitucional n.º 103, de 13 de novembro de 2019, especialmente no art. 201, § 1º, II, da Constituição Federal. Nesse contexto, o artigo objetiva apresentar a evolução normativa sobre a matéria a fim de demonstrar que não há antinomia entre os dispositivos constitucionais mencionados. Sustenta-se, com base em pesquisa doutrinária e jurisprudencial, que o art. 198, § 10, por se tratar de norma específica e expressa, deve prevalecer sobre a norma geral prevista no art. 201, § 1º, II, da Constituição Federal, sendo aplicável, aos agentes comunitários de saúde e aos agentes de combate às endemias, um regime jurídico que se aproxima do critério de enquadramento por categoria profissional.

Palavras-chave: Direito previdenciário. EC nº 120/2022. Aposentadoria especial. Agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias Antinomia. Inexistência.

CONSTITUTIONAL AMENDMENT Nº 120, OF 2022, THE NEW POSSIBILITY OF SPECIAL RETIREMENT BY PROFESSIONAL CATEGORY FOR COMMUNITY HEALTH AGENTS AND AGENTS FOR COMBATING ENDEMIC DISEASES

Abstract

This article aims to analyze the social security aspects introduced by Constitutional

[1] Possui graduação em Direito pela Universidade de Fortaleza - UNIFOR. Especialização em Direito Público pela Escola da Magistratura do Estado do Ceará - ESMECE; Especialização em Direito da Seguridade Social pela LEGALE. É Procuradora do Município de Curitiba. As pesquisas estão voltadas para os Direitos Sociais e os Direitos Humanos na perspectiva de equidade de gênero.

Amendment No. 120, of May 5, 2022, which brought significant changes to Article 198 of the Federal Constitution. Among the innovations, special emphasis is given to the inclusion of paragraph 10, which guarantees the right to special retirement to community health agents and endemic disease control agents, due to the risks inherent in the activities they perform.It should be noted that special retirement based on professional category was abolished by Law No. 9,032, of April 28, 1995. Since then, within the scope of the General Social Security Regime, automatic professional classification has no longer been admitted, requiring instead proof of the insured worker's effective exposure to harmful physical, chemical, or biological agents, in accordance with regulatory standards. This prohibition was later reinforced by Constitutional Amendment No. 103, of November 13, 2019, especially in Article 201, paragraph 1, item II, of the Federal Constitution. In this context, the article seeks to present the normative evolution of the subject in order to demonstrate that there is no antinomy between the constitutional provisions mentioned. Based on doctrinal and case law research, it is argued that Article 198, paragraph 10, as a specific and explicit rule, should prevail over the general rule set forth in Article 201, paragraph 1, item II, of the Federal Constitution, making applicable to community health agents and endemic disease control agents a legal regime similar to that of professional category-based classification.

Keywords: Social Security Law. EC nº 120/2022. Special Retirement. Community Health Agents and Endemic Disease Control Agents. Antinomy. Non-existence.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como questão norteadora o estudo das regras previdenciárias introduzidas pela Emenda Constitucional (EC) nº 120, de 5 de maio de 2022, que instituiu a aposentadoria especial para os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias. Referida Emenda promoveu alterações substanciais no art. 198 da Constituição Federal, dispositivo fundamental para a organização do Sistema Único de Saúde (SUS).

Dentre as modificações introduzidas, destaca-se a inclusão do § 10, que conferiu expressamente o direito à aposentadoria especial a esses profissionais, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas. Ao vincular a concessão do benefício aos riscos intrínsecos da atividade, o texto constitucional reconhece a natureza potencialmente nociva das funções exercidas por essas categorias.

O texto constitucional dispõe:

> Art. 198.
> [...]
> § 10. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade.

Sob o ponto de vista previdenciário, essa previsão fortalece a tese de reconhecimento da aposentadoria especial com base na função exercida, mitigando a exigência de comprovação individualizada da exposição a agentes nocivos, característica do modelo previdenciário adotado após a Lei nº 9.032, 28 de abril de 1995.

A questão central enfrentada neste estudo consiste em verificar se há antinomia normativa entre o art. 198, § 10, e o art. 201, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, especialmente após as alterações promovidas pela EC nº 103, de 13 de novembro de 2019. Defende-se a inexistência de conflito, sustentando-se que o dispositivo inserido pela EC nº 120/2022 possui natureza especial e excepciona a regra geral vedatória do enquadramento por categoria profissional, que dispõe:

> Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a: [...]
> **§ 1º** É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios, ressalvada, nos termos de lei complementar, a possibilidade de previsão de idade e tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria exclusivamente em favor dos segurados: [...]
> **II** – cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou à associação desses agentes, **vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.**

Adota-se o método dedutivo, com pesquisa bibliográfica, documental e jurisprudencial, voltada à análise da legislação previdenciária e constitucional pertinente, bem como da interpretação conferida pelos tribunais ao tema.

2 EVOLUÇÃO NORMATIVA DA APOSENTADORIA ESPECIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL

O enquadramento por categoria profissional constituiu, em determinado período da história previdenciária brasileira, uma das formas de reconhecimento da atividade especial, seja para a concessão da aposentadoria especial propriamente dita, seja para a conversão do tempo de serviço especial em tempo comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição (Amado, 2022).

No que concerne ao reconhecimento das atividades exercidas em condições especiais, é fundamental sublinhar que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Trata-se, portanto, de um enquadramento que se baseia na presunção da especialidade da atividade, em conformidade com a disciplina legal em vigor no momento da prestação do serviço (Goes, 2022).

Desse modo, uma vez que o serviço foi prestado sob a égide de uma legislação que o amparava, o segurado adquire o direito à contagem desse tempo como especial, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se admitindo a aplicação retroativa de uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Em termos mais simples, para os períodos anteriores às modificações legislativas, bastava a comprovação do exercício de determinada atividade para que o tempo fosse reconhecido como especial.

Considerando a sucessão de diplomas legais que disciplinaram a matéria, faz-se necessário apresentar a evolução normativa da aposentadoria especial. Esta foi originalmente instituída pela Lei nº 3.807, de 1960, a Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS), e regulamentada pelo Decreto nº 87.374, de 1982.

Inicialmente, era concedida ao segurado que contasse com, no mínimo, 50 anos de idade e 15 anos de contribuição, exigindo-se que o trabalho fosse exercido por, pelo menos, 15, 20 ou 25 anos em serviços considerados, por Decreto do Poder Executivo, penosos, insalubres ou perigosos, conforme o artigo 31 da LOPS. Posteriormente, a Lei nº 5.440-A, de 1968, alterou essa disposição, suprimindo o requisito de idade mínima de 50 anos. A Lei nº 8.213, de 1991, por sua vez, nos artigos 57 e 58, regulamentou a aposentadoria especial de forma mais detalhada.

Nesse período, era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade prevista como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação específica, ou, ainda, quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova. Contudo, para os agentes nocivos ruído e calor/frio, a mensuração de seus níveis por meio de perícia técnica, documentada nos autos ou informada em formulário emitido pela empresa, era indispensável para verificar a nocividade dos agentes envolvidos.

É crucial destacar que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da própria atividade exercida pelo trabalhador, o que gerava uma presunção legal de exercício profissional em condições ambientais agressivas ou perigosas. Nesses casos, o reconhecimento do tempo de serviço especial não dependia da exposição efetiva e individualizada aos agentes nocivos. Essa presunção legal de especialidade perdurou até o advento da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995.

Após a edição da Lei nº 9.032, de 1995, o enquadramento por categoria profissional foi definitivamente extinto e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

A partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Assim, o artigo 58 da Lei nº 8.213, de 1991, teve sua redação alterada, com a inclusão dos parágrafos

1º, 2º, 3º e 4º, que estabeleceram:

> "Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.
> § 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.
> § 2º Deverão constar do laudo técnico referido no parágrafo anterior informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.
> § 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.
> § 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento [...]."

A partir dessas alterações, tornou-se imperativa a demonstração da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova. Considerava-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais a realização de perícia técnica era imprescindível.

Em 1º de janeiro de 2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) tornou-se, portanto, um documento indispensável para a comprovação do período cuja especialidade fosse postulada, conforme o artigo 148 da Instrução Normativa nº 99 do INSS, publicada no Diário Oficial da União de 10 de dezembro de 2003.

Assim, o PPP, instituído pelo artigo 58, § 4º, da Lei nº 9.528/97, é um documento que retrata as características do trabalho do segurado e contém a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividades em condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

Em outras palavras, o PPP registra a trajetória profissional do trabalhador, abrangendo dados administrativos e resultados de monitoramento biológico, ao longo de todo o período em que exerceu atividades na empresa, sendo essencial para a análise do direito à aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, benefício previdenciário destinado aos trabalhadores expostos a agentes nocivos à saúde ou à integridade física durante a execução de suas

atividades, passou por significativas alterações com a promulgação da EC nº 103/2019. Referida reforma representou um endurecimento dos critérios de concessão do benefício, especialmente no que se refere à exigência de idade mínima.

Entretanto, iniciativas como a Proposta de Emenda à Constituição nº 14/2021 (PEC 14/21) indicam a possibilidade de revisões legislativas voltadas à ampliação do acesso a esse benefício. A proposta, já aprovada pela Câmara dos Deputados, em dois turnos de votação, foi encaminhada para o Senado. Prevê a concessão de aposentadoria especial aos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias que reconhece a natureza insalubre de suas atividades, a PEC estabelece que, após 25 anos de efetivo exercício em funções de campo relacionadas às suas atribuições, esses profissionais façam jus à aposentadoria com proventos integrais.

3 APOSENTADORIA DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DOS AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS

Antes da vigência da EC nº 103/2019, a concessão de aposentadoria especial pressupunha o cumprimento dos seguintes requisitos: a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo de quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme a atividade laborativa; a comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos) pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício; e, para fins de carência, a comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao RGPS foi anterior a 24 de julho de 1991, conforme tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

A partir da vigência da EC nº 120/2022, foi determinado que os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial. A introdução do § 10 ao artigo 198 da Constituição Federal, com a redação já citada, estabeleceu, assim, que esses profissionais têm direito a receber adicional de insalubridade, bem como o direito à aposentadoria especial.

Embora a EC nº 120/2022 não especifique, a previsão de uma aposentadoria diferenciada para esses trabalhadores ocorre em grande parte em virtude da exposição a agentes biológicos (vírus, fungos, bactérias, protozoários, etc.) e agentes químicos. A comprovação da exposição aos agentes nocivos se dá por meio do PPP. Ademais, o LTCAT e o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), elaborados pela instituição ou entidade empregadora à qual o trabalhador está vinculado, constituem importantes instrumentos técnicos de apoio. Embora não sejam documentos de apresentação obrigatória, podem contribuir significativamente para a demonstração das condições especiais de trabalho.

A EC nº 120/2022, portanto, reintroduziu uma nova possibilidade de aposentadoria especial por categoria profissional. A EC nº 103/2019 introduziu o § 4º-C no artigo 40 da Constituição Federal, que, ao final, veda expressamente o reconhecimento de atividade especial por categoria profissional:

> "Art. 40.
> [...]
> § 4º-C. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação."

Essa vedação não se aplica apenas aos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) dos servidores públicos, mas também aos segurados do RGPS, conforme o artigo 201, § 1º, II, da Constituição Federal, já citado. E mesmo nas regras transitórias e de tranição instituídas pela EC nº 103/2019, a vedação é reiterada:

> "Art. 10. [...]
> § 2º II - o servidor público federal cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, aos 60 (sessenta) anos de idade, com 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição e contribuição, 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;
> [...]
> Art. 19.
> [...]
> § 1º I - aos segurados que comprovem o exercício de atividades com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, durante, no mínimo, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, nos termos do disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, quando cumpridos: [...]
> Art. 21. O segurado ou o servidor público federal que se tenha filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, desde que cumpridos, no caso do servidor, o tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, na forma dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, poderão aposentar-se quando o total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente, de:
> [...]
> § 3º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cujas atividades sejam exercidas com efetiva

> exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, na forma do § 4º-C do art. 40 da Constituição Federal, as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social."

É crucial atentar para o fato de que a EC nº 120/2022 foi promulgada na vigência da EC nº 103/2019. Ou seja, é cristalina a intenção do Poder Constituinte derivado em reconhecer o direito dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias à Aposentadoria Especial por categoria profissional, transpondo os limites impostos pela EC nº 103/2019 para estas categorias profissionais.

A redação da EC nº 120/2022 não deixa dúvidas de que o reconhecimento da atividade especial para estas categorias profissionais acontecerá pelo desempenho do cargo ou emprego público em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas. Assim, a partir do momento em que o segurado entra em exercício no cargo ou emprego público de Agente Comunitário de Saúde ou de Agente de Combate às Endemias, ele faz jus ao reconhecimento da aposentadoria especial por categoria profissional. E não se trata de contrariedade ao texto constitucional, mas, sim, de uma exceção à regra. A restrição imposta pela EC nº 103/2019 é uma regra, e o novo texto constitucional trazido pela EC nº 120/2022 estabeleceu uma exceção expressa a essa regra.

Sabe-se que as funções dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, ainda que tenham como linha precípua de atuação o esclarecimento e a verificação das condições sanitárias da população, envolvem o contato direto com pacientes e ambientes que podem expô-los a agentes infectocontagiosos, bem como a outros riscos biológicos e químicos.

Neste raciocínio, é notório que a função de agente comunitário de saúde coloca os trabalhadores em contato direto com diversos tipos de doenças, expondo-os a riscos variados, potencialmente causadores de danos à saúde. Quando se pondera especificamente sobre agentes biológicos, os conceitos de habitualidade e permanência são distintos daqueles utilizados para outros agentes nocivos, pois o que se protege não é o tempo de exposição contínua, mas sim o risco inerente à exposição. Ou seja, ainda que a exposição ao agente biológico não perdure por toda a jornada de trabalho, bastaria um único contato com o agente infeccioso para que o risco de prejuízo à saúde do trabalhador se torne permanente, de modo a caracterizar a especialidade do trabalho.

Com base nesse entendimento, observa-se que já existem decisões que aplicam de forma direta a EC nº 120/2022, reconhecendo o direito à aposentadoria especial em razão da função exercida pelos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, independentemente de regulamentação infraconstitucional.

Um exemplo é o seguinte julgado:

> ABONO DE PERMANÊNCIA. AGENTE DE ENDEMIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. FUNASA. UNIÃO. EC Nº 120/22. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A prova dos autos demonstra que o au-

tor exerce a função de agente de endemias desde a década de 1980, exercendo suas atividades na FUNASA e posteriormente no Ministério da Saúde. 2. Sobre o tema a jurisprudência é pacífica, conforme julgado abaixo transcrito, cujos fundamentos adoto como razão de decidir: "... 2. Trata-se de apelações interpostas pela União e a FUNASA em face de sentença que julgou procedentes os pedidos que objetivavam (i) aposentadoria especial e (ii) abono de permanência em serviço. ... 7. O § 4º do art. 40 da CF/88 estabeleceu que: "É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º. Entretanto, a aplicação de tal disposição constitucional necessitava de regulamentação por lei complementar específica. 8. Diante da omissão do Poder Legislativo em editar a lei complementar para disciplinar o direito à aposentadoria especial do servidor público, o e. STF, após apreciar a matéria, aprovou o enunciado da Súmula Vinculante n. 33 em 09/04/2014, no sentido de que "aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III, da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica." 9. Após a conclusão do julgamento do RE n. 1014286 (Tema 942), ocorrido em 21/08/2020, se assentou ainda a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum para os servidores públicos até a edição da Emenda Constitucional n. 103/2019, em razão da previsão de adoção de requisitos e critérios diferenciados para a jubilação daquele enquadrado na hipótese prevista no então vigente inciso III do § 4º do art. 40 da CF/88. 10. Como assentado pelo STF, a norma constitucional carente de regulamentação garante ao servidor o direito à aposentadoria especial e também a conversão do tempo de serviço especial para fins de aposentadoria comum, desde que devidamente comprovadas às condições especiais do trabalho. ... 12. A parte autora exerce atividade no combate endemias, enquadrada no código 1.2.6 do Decreto n. 53.831/64 e nos códigos 1.2.6 e 1.2.10 do Decreto n. 83.080/79, por exposição a substâncias prejudiciais à saúde contidas em inseticidas e pesticidas, praguicidas, hidrocarbonetos e outros composto do carbono e defensivos organoclorados, de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente. ... 13. Por força do art. 40, § 19, da CF/88, o servidor que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência. 14. Nesse passo, após implemento dos requisitos necessários à aposentação, caso o servidor tenha interesse em permanecer exercendo suas atividades, possuem direito à percepção do abono de permanência, conforme jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal. 15. É legítimo o pagamento do abono de permanência previsto no art. 40, § 19, da Constituição Federal ao servidor público que opte por permanecer em atividade após o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria voluntária especial (art. 40, § 4º, da Carta Magna). (ARE 954408, Rel. Min. Teori Zavascki). No mesmo sentido: (TRF4, AC 5009110-66.2018.4.04.7110, Terceira Turma, Relatora Vâ-

> nia Hack De Almeida, juntado aos autos em 17/03/2021). 16. Honorários advocatícios majorados a um ponto percentual sobre o valor arbitrado na origem, conforme previsão do art. 85, §11, do CPC/2015. 17. Apelações improvidas." (AC 1035037-81.2020.4.01.3500, JUIZ FEDERAL FAUSTO MENDANHA GONZAGA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, PJe 11/09/2024 PAG.) 3. A Emenda Constitucional nº 120/2022 trouxe uma inovação, ao dispor que o agente comunitário de saúde e o agente de combate às endemias tem direito à essa espécie de benefício. 4. Apelação desprovida. Sentença mantida.

Este julgado reconhece expressamente que a EC nº 120/2022 garante o direito à aposentadoria especial aos agentes de saúde e de endemias, reforçando o caráter autoaplicável da norma constitucional. Ainda que não trate expressamente da dispensa do PPP ou LTCAT, a decisão mantém a sentença concessiva do benefício, evidenciando a valorização da norma constitucional como fundamento suficiente para o reconhecimento do direito.

Por outro lado, há uma interpretação mais restritiva, segundo a qual a EC nº 120/2022 não dispensa a comprovação das condições especiais, mas apenas reforça a proteção previdenciária da categoria, mantendo a necessidade de demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos, nos termos da EC nº 103/2019.

Tal entendimento é ilustrado no seguinte julgado:

> APELAÇÃO CÍVEL (198) nº 0001196-94.2023.8.17.3220 APELANTE: MARIA DO SOCORRO ANGELIM APELADO(A): MUNICÍPIO DE SALGUEIRO Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 40, § 4º-C, CF/88. ART. 198, § 10, CF/88 (EC 120/2022). SÚMULA VINCULANTE Nº 33/STF. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI MUNICIPAL Nº 1.646/2008 DE SALGUEIRO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Apelação Cível interposta por Agente Comunitária de Saúde contra sentença que julgou improcedente seu pedido de concessão de aposentadoria especial, fundamentada na ausência de laudo pericial emitido pela Junta Médica Municipal, requisito probatório exigido pelo art. 9º da Lei Municipal nº 1.646/2008 de Salgueiro para comprovação das condições especiais de trabalho. Apelante alega direito com base na CF/88 (arts. 40, §4º-C e 198, §10), SV 33/STF, sustenta a suficiência de LTCAT obtido em processo trabalhista e argumenta omissão administrativa do Município. 2. A questão central consiste em definir se o Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), elaborado por engenheiro de segurança do trabalho e obtido como prova emprestada, é suficiente para comprovar a exposição da servidora municipal a condições especiais de trabalho para fins de aposentadoria especial, suprindo a exigência expressa do art. 9º da Lei Municipal nº 1.646/2008, que determina a necessidade de laudo pericial emitido pela Junta Médica do Município. 3. A concessão de

aposentadoria especial a servidor público municipal vinculado a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) submete-se às normas constitucionais (art. 40, § 4º-C; art. 198, § 10; SV 33) e, precipuamente, à legislação específica do ente federativo que regulamenta o benefício e os meios de prova. 4. A Lei nº 1.646/2008 do Município de Salgueiro estabelece, em seu art. 9º, como condição para o reconhecimento da insalubridade ou periculosidade (aplicável à análise da aposentadoria especial), a emissão de laudo pericial pela Junta Médica do Município, após inspeção do local de trabalho e das atividades desempenhadas. O laudo pericial exigido pela lei municipal possui natureza específica e deve ser emitido pelo órgão nela designado (Junta Médica Municipal), não se confundindo com o LTCAT, que, embora relevante, atende a outros propósitos e normativas (trabalhista/RGPS) e não supre a exigência formal da legislação do RPPS local. 5. A apresentação de prova diversa daquela expressamente exigida pela norma municipal específica impede o reconhecimento do direito pleiteado, pois a Apelante não se desincumbiu do ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC) na forma determinada pela lei aplicável ao seu vínculo estatutário e previdenciário. 6. A autonomia do ente municipal para legislar sobre seu RPPS e estabelecer os procedimentos para a concessão de benefícios, amparada pelo princípio da legalidade administrativa (art. 37, caput, CF/88), impõe a observância da exigência probatória específica contida no art. 9º da Lei Municipal nº 1.646/2008. A aplicação da Súmula 33/STF e da EC 120/2022 não afasta tal exigência procedimental local. 7. Recurso de apelação não provido. Decisão unânime. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº 0001196-94.2023.8.17.3220, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara de Direito Público deste e. Tribunal de Justiça, em sessão desta data, à unanimidade, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório, voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, data da certificação digital. Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo Relator Proclamação da decisão: À unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatoria. Magistrados: [ANTENOR CARDOSO SOARES JUNIOR, LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIREDO, WALDEMIR TAVARES DE ALBUQUERQUE FILHO] RECIFE, 12 de maio de 2025 Magistrado

Neste precedente, o Tribunal de Justiça de Pernambuco enfatiza que, embora a EC nº 120/2022 reforce o direito à aposentadoria especial, a concessão do benefício continua condicionada à comprovação das condições especiais de trabalho, conforme as regras do regime previdenciário local.

Assim, verifica-se que o tema ainda se encontra em consolidação jurisprudencial, havendo divergência entre as cortes quanto à autoaplicabilidade da EC nº 120/2022 e à dispensa de comprovação técnica da exposição.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da análise desenvolvida ao longo deste artigo, conclui-se que a hipótese científica central se refere à existência de antinomia entre o artigo 198, § 10, e o artigo 201, § 1º, inciso II, da Constituição Federal que deve ser respondida negativamente. Não se verifica conflito normativo, mas sim uma relação de especialidade entre os dispositivos constitucionais.

O § 10 do artigo 198, introduzido pela EC nº 120/2022, consubstancia norma específica e expressa, que reconhece o direito à aposentadoria especial aos agentes comunitários de saúde e aos agentes de combate às endemias, em razão dos riscos inerentes às funções por eles desempenhadas. Trata-se de exceção constitucional legítima à regra geral estabelecida pelo artigo 201, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, incluído pela EC nº 103/2019, que veda o enquadramento da atividade especial por categoria profissional.

A promulgação da EC nº 120/2022 já sob a vigência da reforma previdenciária de 2019 evidencia a intenção clara do Poder Constituinte derivado de conferir tratamento jurídico diferenciado a essas categorias profissionais, reconhecendo a natureza peculiar e o elevado grau de exposição a riscos biológicos e químicos inerentes às atividades desempenhadas no âmbito do SUS.

Todavia, a análise da jurisprudência revela que a aplicação prática da norma constitucional ainda se encontra em processo de consolidação. Enquanto parte dos julgados reconhece o caráter autoaplicável da EC nº 120/2022, admitindo o enquadramento da atividade especial com base na função exercida, outros precedentes mantêm a exigência de comprovação técnica individualizada, à luz das regras gerais dos regimes previdenciários, especialmente no âmbito dos regimes próprios de previdência social.

Esse cenário evidencia que o debate permanece aberto, demandando maior amadurecimento doutrinário e jurisprudencial, bem como eventual regulamentação infraconstitucional que assegure a efetividade da norma constitucional e a uniformização de sua aplicação. Ainda assim, sustenta-se que a interpretação sistemática e teleológica da Constituição Federal conduz ao reconhecimento da aposentadoria especial aos agentes comunitários de saúde e aos agentes de combate às endemias como decorrência direta do texto constitucional, em consonância com a lógica da especialidade normativa e com a finalidade protetiva da EC nº 120/2022.

REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico. **Curso de Direito e Processo Previdenciário**. 14. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: JusPodivm, 2022.

BRASIL. **Constituição Federativa do Brasil de 1988, de 5 de outubro de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 01 nov. 2025.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019**. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. Brasília, 2019a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm. Acesso em: 01 nov. 2025.

BRASIL. **Emenda Constitucional n. 120, de 05 de maio de 2022**. Acrescenta §§ 7º, 8º, 9º, 10 e 11 ao art. 198 da Constituição Federal, para dispor sobre a responsabilidade financeira da União, corresponsável pelo Sistema Único de Saúde (SUS), na política remuneratória e na valorização dos profissionais que exercem atividades de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias. Disponível em: Acesso em: 2 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Brasília, 1991, a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8212rep.htm. Acesso em: 01 nov. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**.Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, 1991 b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 01 nov. 2025.

BRASIL. **Lei 9.032, de 28 de abril de 1995**.Dispõe sobre o valor do salário mínimo, altera dispositivos das Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências. Brasília, 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9032.htm#art3. Acesso em: 01 nov. 2025

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda à Constituição nº 14, de 2021**. Altera o art. 198 da Constituição Federal para estabelecer o Sistema de Proteção Social e Valorização dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, a aposentadoria especial e exclusiva, e fixar a responsabilidade do gestor local do SUS pela regularidade do vínculo empregatício desses profissionais. Brasília, DF; Disponível em: camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_autores;jsessionid=node01srrwedn2aqxp1d8kn5jbhnfl25744778.node0?idProposicao=2284555 Acesso em 25 out 2025.

GOES, Hugo. **Manual de direito previdenciário**. 17. ed. Barueri, SP: Método, 2022.

Histórico
Recebido em: 23 dez. 2025. Aprovado em: 13 maio 2026. Publicado em: 23 nov. 2026